



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº: 637 / 2014  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/09/2014 (109ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2423/2010 AI Nº 1/201006950  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: - NOTA FISCAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - ESCRITA FISCAL - OCORRÊNCIA.**

- 1- Feito Fiscal referente à falta de escrituração de Notas Fiscais de aquisição no livro próprio para registro das operações de entradas bem como nos registros contábeis no exercício de 2006.
- 2- Reconhecido os fundamentos da acusação, no entanto julgado **Parcialmente Procedente**, reformulando o valor da Base de Cálculo e a capitulação das penalidades, confirmando a decisão de 1ª Instância que assim decidiu após remeter os autos à Perícia por ter a autuada alegado na Impugnação que parte dos documentos objeto da autuação haviam sido lançados em exercícios posteriores, porem antes de iniciada a ação fiscal, tendo a Perícia apontado que parte dos documentos estavam de fato lançados em exercícios posteriores, indicando o novo valor da Base de Cálculo.
- 3- Fundamentação legal: Art. 262, 269 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, VIII, “g” e V, “a”; art. 126 todos da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de ter deixado de lançar no Livro de Registro de Entradas bem como na escrita fiscal no exercício de 2006 Notas Fiscais de aquisição/entradas de mercadorias no montante de R\$ 3.169.217,43 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos).

O julgador singular, após remeter os autos à perícia, tendo esta constado que parte dos documentos fiscais objeto da autuação foram lançados em períodos posteriores, porem antes de iniciada a ação fiscal, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, levando em consideração a nova base de cálculo apontada pela perícia, bem como reformulando a capitulação das penalidades para as insertas no Art. 262, 269 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, VIII, "g" e V, "a"; art. 126 todos da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Assim concluindo: Diante do exposto decido pela Parcial Procedência da ação fiscal, devendo a autuada recolher a importância equivalente a 1.080 UFIRCEs, e o valor de R\$ 108.075,08.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A autuada com base no julgamento de 1ª Instância, efetuou o parcelamento do debito ali apontado, valendo-se dos benefícios da Lei 15.384/2013 – REFIS.

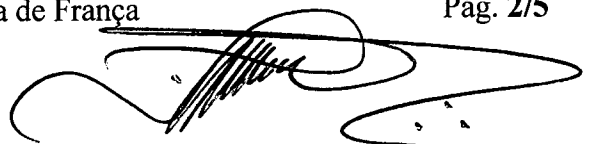
A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 09/2014 fls. 2.252/2.254 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância singular

A douda Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.2.255.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu após a verificação de que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de compras no Livro de Registro de Entradas, também não lançadas na contabilidade, no exercício de 2006.



A legislação tributária estadual versa sobre a obrigação de escrituração no Livro Registro de Entradas, precisamente no art. 269 do Dec. 24.569/97, que assim verbera:

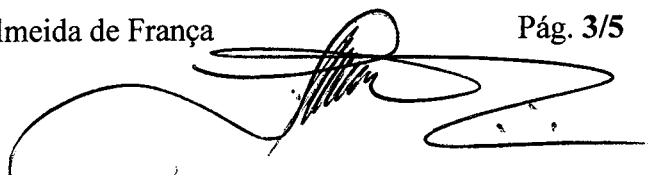
Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Foi constatado que o contribuinte deixou de escriturar no livro fiscal próprio de Registro de Entrada de Mercadorias (REM) na DIEF e nos livros contábeis diversas notas fiscais de compras no exercício de 2006, conforme fiscalização realizada através de consultas realizadas nos livros fiscais, o agente do fisco verificou a falta de escrituração de notas fiscais de compras no montante de R\$3.169.217,43, de acordo com as informações complementares.

Diante das alegações apresentadas na instância monocrática, foi requisitada a realização de perícia no processo. A perícia concluiu que parte das notas fiscais elencadas no auto de infração foram escrituradas, embora com atraso, nos livros fiscais e contábeis, no valor de R\$2.070.725,41, motivo pelo qual esse valor foi deduzido da quantia de R\$3.169.217,43, apurada pelo autuante.

Com base no Laudo Pericial que separou os valores com destaque de ICMS e os valores sem destaque de ICMS e, como bem demonstrado no julgamento de 1ª Instância, fica a autuada sujeita às seguintes penalidades:

1. art. 123, V, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, para as operações escrituradas com atraso – 90 UFIRCES por período, no caso, 90 UFIRCES x 12 períodos = 1.080 UFIRCES;
2. art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, para as operações não escrituradas com destaque de ICMS – valor do destaque na nota fiscal, no caso presente, R\$ 79.897,48;
3. art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, para as operações não escrituradas sem destaque de ICMS, no caso presente, R\$ 28.177,60;



Devidamente caracterizada nos autos a infração, não merece reparos a decisão parcial condenatória proferida na instância singular, em razão das modificações constatadas pelo laudo pericial.

**Isto posto**, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, reconhecendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

**DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:**

MULTA: 1.080 UFIRCE's

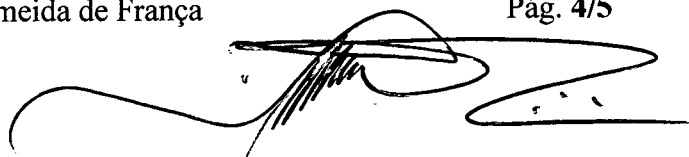
MULTA: R\$ 79.897,48

MULTA: R\$ 28.177,60

**TOTALIZANDO MULTA DE R\$ 108.075,08 E MAIS 1.080 UFIRCE's**

Vale salientar que houve parcelamento deste Processo pelo REFIS, às fls. 2.243 informação juntada pelo representante da autuada.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE**.

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, conhecer do recurso Oficial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado. Há que se atentar que o contribuinte efetuou o **PARCELAMENTO**, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/13). Não participou da votação, porque ausente durante o relato, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Ausente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de DEZEMBRO de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneliné Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco Jose de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro